

REGRAS E PARÂMETROS DE ATUAÇÃO

A **MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA S.A. CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS** (“MB CORRETORA CTVM”), em atendimento às disposições dos órgãos reguladores do mercado de capitais do país, especialmente a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), e às normas expedidas pela B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO (“B3”), estabelece, por meio deste documento, suas “**Regras e Parâmetros de Atuação**”, relativamente:

- a. ao Cadastro do CLIENTE;
- b. às Ordens e as definições sobre estas, incluindo: tipos, horários e formas de transmissão e recebimento, aceitação, formalização e registro, validade, pessoas autorizadas, execução, confirmação e envio de correspondências, procedimentos de recusa e cancelamento, repasse;
- c. às Negociações e as definições sobre estas, incluindo: distribuição e prioridades, especificações, liquidação;
- d. às Operações utilizando Canais Eletrônicos;
- e. à Liquidação das operações;
- f. à Custódia de ativos;
- g. à Política de Cobrança de taxas, tarifas e preços dos serviços prestados;
- h. à Política de Gravação das Ligações Telefônicas;
- i. ao Perfil do Investidor
- j. aos Limites Operacionais;
- k. às Pessoas Vinculadas;
- l. às Pessoas Politicamente Expostas;
- m. aos procedimentos de contingência.

CLÁUSULA PRIMEIRA – CADASTRO

1.1 O CLIENTE, antes de iniciar suas operações, deverá:

- a. fornecer à MBC todas as suas informações pessoais, preenchendo e assinando sua Ficha Cadastral;
- b. ler e tomar conhecimento do **CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS ADMINISTRADOS POR BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS; POR ENTIDADE DO BALCÃO ORGANIZADO E POR CÂMARAS DE REGISTRO, COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO**
- c. ler, tomar conhecimento e assinar o “Termo de Adesão” aos contratos e às regras;
- d. entregar os documentos requeridos pela MBC.

1.1.1 As operações, transmissões de ordens ou movimentações financeiras do CLIENTE, não serão processadas, enquanto todo o processo de cadastramento deste, junto à MBC, não estiver devidamente concluído, com o cumprimento de todas as exigências documentais, financeiras e de garantias exigidos pela mesma.

1.1.2 A inexatidão ou insuficiência de dados, ou o atraso no fornecimento de documentos, inclusive procurações, quando aplicável, poderá retardar ou impedir a realização das operações do CLIENTE, não cabendo, nestes casos, quaisquer responsabilidades à MBC.

1.2 O CLIENTE deverá, ainda, informar por escrito à MBC quaisquer alterações que vierem a ocorrer nos seus dados cadastrais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da referida alteração.

1.3 A MBC tomará as providências necessárias para a devida atualização cadastral do CLIENTE em períodos regulares, ocasiões em que o CLIENTE deverá confirmar ou alterar seus dados, estando ciente que, se não o fizer, poderá ter sua conta junto à MBC bloqueada pela mesma.

1.4 A MBC define e adota continuamente regras, procedimentos e controles internos visando à confirmação das informações cadastrais, à manutenção dos cadastros atualizados e à identificação dos beneficiários finais das operações, conforme legislação aplicável ao produto e ao mercado de atuação, de forma a evitar, o uso indevido dos sistemas por terceiros, lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e/ou fraude.

CLÁUSULA SEGUNDA – ORDENS

2.1 Entende-se por:

- a. “ORDEM” o ato pelo qual o CLIENTE determina à MBC a compra ou venda de valores mobiliários ou direitos a estes inerentes, ou registre operação em seu nome e nas condições que especificar, observada a forma de transmissão indicada na sua ficha cadastral.
- b. “SEGMENTO BOVESPA” as operações executadas nos mercados à vista e de liquidação futura, administrados pela B3;
- c. “SEGMENTO BM&F” as operações envolvendo derivativos, executadas nas modalidades “físico”, “futuro”, “de opções” e “a termo”, em mercado administrado pela B3.

2.1.1 Os segmentos “BOVESPA” e “BM&F”, conforme acima definidos, em seu conjunto, são denominados “MERCADOS”.

2.2 Entende-se ainda por:

- a. “EXECUÇÃO DE ORDEM” o ato pelo qual a MBC cumpre a ordem transmitida pelo CLIENTE por intermédio de operação realizadas nos respectivos MERCADOS;
- b. “DISTRIBUIÇÃO” o ato pelo qual a MBC atribuirá a seus clientes, no todo ou em parte, as operações realizadas pela MBC nos MERCADOS
- c. “OFERTA” o ato pelo qual a MBC registra ou apregoa (divulga) a intenção de comprar ou vender ativos ou direitos a eles inerentes nas condições que especificar.

2.3 A MBC receberá os tipos de ordens a seguir identificados, para operações nos MERCADOS:

- a. “a Mercado”: é aquela que especifica somente a quantidade e as características dos ativos a serem comprados ou vendidos, devendo ser executada a partir do momento em que for recebida;
- b. “Limitada”: é aquela a ser executada somente ao preço igual, ou melhor, do que o especificado pelo CLIENTE;

- c. “Discrecionária”: é aquela dada por administrador de carteira ou representante de mais de um CLIENTE, cabendo ao emitente estabelecer as condições em que a ordem será executada e, no prazo estabelecido pela B3, indicar os nomes dos CLIENTES finais a serem especificados, atribuindo-lhes as operações realizadas e a quantidade de ativos ou direitos a ser atribuída a cada um deles e o respectivo preço;
- d. “Administrada”: é aquela que especifica somente a quantidade e as características dos ativos a serem comprados ou vendidos, cabendo à MBC, a seu critério, determinar o momento e os sistemas em que as ordens serão executadas;
- e. “Casada”: é aquela cuja execução está vinculada à execução de outra ordem do CLIENTE, podendo ser com ou sem limite de preço;
- f. “Stop”: é aquela que especifica o preço a partir do qual a ordem deverá ser executada;
- g. “Monitorada”: somente aplicável às operações realizadas no “Segmento BM&F”, é aquela em que o CLIENTE, em tempo real, decide e determina à Corretora as condições de execução;
- h. “de Financiamento”: é aquela constituída por uma ordem de compra ou de venda de um Ativo ou direito no “Segmento BM&F”, e outra concomitante de venda ou compra do mesmo Ativo ou direito, no mesmo ou em outro mercado também administrado pela “B3”.

2.4 Caso o CLIENTE não especifique o tipo de ordem relativo à operação que deseja executar, a MBC poderá escolher aquele que melhor atenda as instruções recebidas.

2.5 O CLIENTE deve enviar suas ordens à MBC durante o horário comercial desta e em dia útil. Caso sejam recebidas fora do horário de funcionamento dos MERCADOS, as ordens terão validade somente para a sessão de negociação seguinte.

2.6 A MBC acatará as ordens transmitidas verbalmente ou por escrito. A opção do CLIENTE, assumida pela MBC e realizada no momento do cadastramento inicial do CLIENTE, é a transmissão **verbal** das ordens ou pelo **e-mail** do Cliente cadastrado nos sistemas da MBC.

2.7 Na hipótese do uso de canais eletrônicos de negociação, como o sistema “HOME BROKER” especificado no item 5 deste documento, as ordens serão enviadas automaticamente pelo CLIENTE, sem interferência dos funcionários da MBC.

2.8 A MBC somente poderá receber ordens emitidas por representante(s) ou procurador(es) do CLIENTE, desde que o(s) mesmo(s) esteja(m) devidamente autorizado(s) e identificado(s) na sua ficha cadastral. No caso de procurador, caberá ao CLIENTE apresentar o respectivo instrumento de mandato à MBC, a ser arquivado juntamente à ficha cadastral, cabendo, ainda, ao CLIENTE, informar imediatamente a MBC sobre a eventual revogação do mandato.

2.9 A MBC acatará ordens de operações válidas para o dia ou por prazo determinado. A ordem em que o CLIENTE não especificar o prazo de validade somente poderá ser executada no dia em que foi emitida, findo o qual fica automaticamente cancelada.

2.10 A ordem transmitida pelo CLIENTE, poderá ser, a exclusivo critério da MBC, executada em outra instituição com a qual esta mantenha contrato de repasse de operações.

2.11 A MBC poderá, a seu exclusivo critério, recusar ordens do CLIENTE, no todo ou em parte, mediante comunicação imediata ao mesmo, não sendo obrigada a revelar as razões da recusa. Quando a ordem for transmitida por escrito, a MBC formalizará a eventual recusa também por escrito.

2.12 A MBC não acatará ordens de operações de CLIENTE que se encontre, por qualquer motivo, impedido de operar no mercado de valores mobiliários.

2.13 A MBC, a seu exclusivo critério, poderá condicionar a aceitação das ordens ao cumprimento das seguintes exigências:

- a. o prévio depósito dos títulos a serem vendidos ou, no caso de compra ou de movimentações que venham a gerar obrigações, o prévio depósito do valor correspondente à operação;
- b. depósitos adicionais de garantias, a qualquer tempo, nas operações realizadas nos mercados de liquidação futura.

2.14 Ainda que atendidas todas as exigências operacionais para acatamento das ordens, a MBC poderá, a seu exclusivo critério, recusar-se a receber qualquer ordem, sempre que verificar a prática de atos ilícitos ou a existência de irregularidades, notadamente voltadas à criação de condições artificiais de preços, ofertas ou demandas no mercado, manipulação de preços, operações fraudulentas, uso de práticas não equitativas e/ou incapacidade financeira do CLIENTE.

2.15 No momento da formalização do registro de cada ordem recebida, a MBC atualizará seu sistema informatizado, com as seguintes informações:

- a. código de identificação do CLIENTE junto à MBC;
- b. data e horário de recepção da ordem;
- c. numeração seqüencial e cronológica de recepção da ordem;
- d. objeto da ordem, com descrição do ativo, quantidade, código de negociação e preços dos valores mobiliários a serem negociados;
- e. natureza da operação, indicando se de compra ou de venda, e em qual mercado;
- f. o tipo da ordem;
- g. indicação de operação de Pessoa Vinculada, se aplicável;
- h. identificação do transmissor da ordem nos seguintes casos: CLIENTE pessoa jurídica; CLIENTE cuja carteira seja administrada por terceiros; na hipótese de representante ou procurador do CLIENTE autorizado a transmitir ordens em seu nome;
- i. prazo de validade da ordem;
- j. identificação do operador;
- k. número do negócio realizado na B3;
- l. status da ordem.

2.16 Toda e qualquer ordem, enquanto não executada, poderá ser cancelada:

- a. pela pessoa que tiver emitido a mesma, ou por terceiro, desde que expressamente autorizado pelo CLIENTE;

- b. por iniciativa da MBC quando esta entender que a operação representa risco de inadimplência do CLIENTE ou que contraria as normas operacionais do mercado de valores mobiliários, situação na qual o CLIENTE será comunicado pela MBC.

2.17 A ordem não executada no prazo pré-estabelecido pelo CLIENTE será automaticamente cancelada pela MBC.

2.18 A ordem cancelada será mantida em arquivo seqüencial, juntamente com as demais ordens emitidas.

2.19 A ordem, enquanto não executada, será cancelada quando o CLIENTE decidir alterar quaisquer de suas condições, sendo emitida, se for o caso, uma nova ordem. O mesmo procedimento será aplicado nas ordens transmitidas por escrito e que, eventualmente, apresentem rasuras.

2.20 Para fins de execução, as ordens de operações nos sistemas de negociação dos MERCADOS poderão ser agrupadas, pela MBC, por tipo de mercado e título ou características específicas do contrato.

2.21 Em tempo hábil, para permitir o adequado controle do CLIENTE, a MBC confirmará ao mesmo, a execução das ordens de operações e as condições em que foram executadas, fazendo-o verbalmente ou por outro meio pelo qual seja possível comprovar a emissão e o recebimento da mensagem pelo CLIENTE.

2.22 A pedido do CLIENTE, as confirmações das execuções das ordens “Notas de Corretagem” poderão ser enviadas para o **e-mail** do Cliente cadastrado nos sistemas da MBC,

2.23 O CLIENTE receberá pelo **e-mail** cadastrado nos sistemas da MBC, mensalmente pela B3, os negócios realizados e a posição em aberto em seu nome.

CLÁUSULA TERCEIRA – NEGOCIAÇÕES

3.1 A MBC fará a distribuição dos negócios realizados na B3 por tipo de mercado, valor mobiliário e por lote padrão / fracionário.

3.2 Na distribuição dos negócios pela MBC, serão obedecidos os seguintes critérios:

- a. somente as ordens que sejam passíveis de execução no momento da efetivação de um negócio concorrerão em sua distribuição;
- b. as ordens de pessoas não vinculadas à MBC, conforme definições da Cláusula 10, terão prioridade em relação às ordens de pessoas a ela vinculadas;
- c. as ordens “Administradas”, “de financiamento” e “Casadas” terão prioridade na distribuição dos negócios pois estes foram realizados exclusivamente para atendê-las;
- d. observados os critérios mencionados nos itens anteriores, a numeração cronológica de recebimento da ordem determinará a prioridade para o atendimento de ordem emitida por conta de CLIENTE da mesma categoria, exceto a ordem “monitorada”, em que o CLIENTE pode interferir, via ligação telefônica, no seu fechamento.

e. as ordens enviadas pelos canais eletrônicos utilizando conexões automatizadas, inclusive através do “HB”, conforme definições da Cláusula 5 a seguir, não concorrerão, quando de suas distribuições, com os demais negócios executados pela MBC.

3.3 As operações poderão ser repassadas a outras corretoras ou operadores especiais, sendo preservado o sigilo das transações e do cadastro do CLIENTE.

3.4 As especificações e re-especificações dos negócios executados pela MBC nos MERCADOS, em atendimento às ordens do CLIENTE, obedecerão aos horários limites estabelecidos pela B3 para tais operações.

3.5 As operações decorrentes de ordens emitidas por investidores institucionais, por investidores estrangeiros, por pessoas jurídicas financeiras e por administradores de carteiras ou fundos de investimento, poderão ser especificadas de acordo com os manuais de procedimento da B3.

CLÁUSULA QUARTA – OPERAÇÕES UTILIZANDO CANAIS ELETRÔNICOS

4.1 A MBC disponibiliza para o CLIENTE, a possibilidade de transmitir as ordens de operações por meio de canais eletrônicos utilizando conexões automatizadas, autorizadas pela B3.

4.2 Nas operações realizadas por meio de canais eletrônicos utilizando conexões automatizadas, aplicam-se, além das demais disposições mencionadas neste documento, as regras específicas desta cláusula.

4.3 Dentre as conexões automatizadas mencionadas no item 5.1 para transmissão de ordens está a *Internet* (rede mundial de computadores) e para a utilização da mesma a MBC desenvolveu seu sistema de *Home Broker “HB”*.

4.4 O “HB” possibilita ao CLIENTE colocar, para execução imediata, ordens de compra e venda de valores mobiliários nos mercados “à vista” e “de opções no “Segmento Bovespa”.

4.5 As ordens enviadas por meio do “HB” são sempre classificadas como sendo “por escrito” e do tipo “limitada”, somente sendo consideradas aceitas, após o momento da efetiva recepção pelos sistemas da B3 com a respectiva confirmação do aceite das mesmas.

4.5.1 A indicação de execução de determinada ordem não representa negócio irrevogável, pois os órgãos de regulação e fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, incluindo-se a própria B3 e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), têm poderes para cancelar negócios caso constatem qualquer infração às normas baixadas pelos mesmos.

4.5.2 As ordens transmitidas por meio de canais eletrônicos utilizando conexões automatizadas serão consideradas efetivamente atendidas quando não se constatar qualquer infração às normas do Mercado de Valores Mobiliários e após esgotados os prazos para realização dos procedimentos especiais de negociações previstos nas mesmas.

4.5.3 Quanto à validade, as ordens transmitidas por meio de canais eletrônicos são classificadas em: (i) “DES”: que será realizada em data específica; (ii) “DIA”: que é limitada em um dia específico; (iii) “VAC”: que é válida até seu cancelamento, pelo próprio CLIENTE, ou pela B3; e (iv) “EOC”: executa ou cancela.

4.6 O cancelamento das ordens de operações, transmitidas diretamente pelo “HB”, somente será considerado aceito após sua efetiva recepção pelos sistemas da B3, e desde que o correspondente negócio ainda não tenha sido realizado.

4.7 O CLIENTE, após finalizar devidamente o processo de cadastro na MBC, estará apto a acessar o sistema “HB”, criando para tal, um código que o identificará como usuário do sistema, uma senha de acesso e uma assinatura eletrônica, sendo de sua inteira responsabilidade a manutenção do sigilo de tais informações.

4.8 O código de identificação de usuário, a senha de acesso e a assinatura eletrônica são dados pessoais e intransferíveis do CLIENTE, que é o responsável pela liquidação das operações realizadas com o uso dos mesmos, ainda que por ele não autorizadas.

4.9 A MBC poderá, a seu exclusivo critério, bloquear a senha de acesso do CLIENTE quando julgar seu uso como irregular, comunicando-o imediatamente.

4.10 O sistema “HB” acatará as ordens enviadas nos dias e horários normais de realização dos pregões na B3 e terão validade até o término do horário de funcionamento dos MERCADOS, denominado "After Market", ou, se aplicável, de acordo com o prazo estipulado pelo CLIENTE, desde que não exceda a validade estipulada pela B3, exceção à ordem tipo “stop”, que é aceita sem restrição de data e horário.

4.11 As ofertas podem ser submetidas a leilões, tendo em vista a quantidade ofertada e a oscilação de preços, obedecendo-se nestes casos, às regras estabelecidas pela B3.

4.11.1 Os prazos de duração dos leilões são estabelecidos pela B3, durante os quais as ofertas que lhe deram origem permanecem em aberto, devendo o CLIENTE interessado, ingressar com novas ofertas. A critério da B3, os prazos podem ser prorrogados;

4.11.2 As ofertas que deram origem ao leilão, bem como as ofertas do CLIENTE que dele participar, não podem ser canceladas por este durante o procedimento do leilão, salvo se autorizado pela B3.

4.12 Nas operações que realizar, por meio dos canais eletrônicos utilizando conexões automatizadas, o CLIENTE será responsável integralmente pelo custo e pela manutenção dos equipamentos apropriados, do sistema operacional e dos *softwares* adequados, bem como daqueles destinados à proteção contra vírus e invasões, de acesso à *Internet*, de provedor e de outras configurações eventualmente necessárias.

4.13 A MBC e a B3, não se responsabilizam por eventuais incompatibilidades técnicas do equipamento e/ou dos *softwares* utilizados pelo CLIENTE, tampouco pela procedência dos mesmos.

4.14 A MBC e a B3, não se responsabilizam, em nenhuma hipótese, por perdas danos ou insucessos do CLIENTE, inclusive perante terceiros, decorrentes da realização de negócios por meio de canais eletrônicos via conexões automatizadas, inclusive através do sistema “HB”.

CLÁUSULA QUINTA – LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES

5.1 A MBC manterá, em nome do CLIENTE, conta não movimentável por cheque, destinada ao registro de suas operações, e dos débitos e créditos realizados em seu nome.

5.2 O CLIENTE obriga-se a pagar à MBC, com seus próprios recursos e pelos meios que forem colocados à sua disposição, os débitos decorrentes da execução de ordens de operações realizadas por sua conta e ordem, bem como as despesas relacionadas às operações.

5.2.1 O remetente ou destinatário do recurso na liquidação das operações deve ter a mesma titularidade do CLIENTE.

5.3 A MBC não aceita pagamentos em dinheiro ou cheque. Os recursos financeiros enviados pelo CLIENTE à MBC, via sistema bancário, somente serão considerados disponíveis após a efetiva confirmação do recebimento pela MBC.

5.4 Caso existam débitos pendentes em nome do CLIENTE, a MBC está autorizada a liquidar, em bolsa ou em câmaras de compensação e liquidação, os contratos, direitos e ativos, adquiridos por sua conta e ordem, bem como a executar bens e direitos dados em garantia de suas operações, ou que estejam em poder da MBC, aplicando o produto obtido no pagamento dos débitos pendentes, e, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA SEXTA – CUSTÓDIA DE TÍTULOS

6.1 O CLIENTE, ao se cadastrar junto à MBC, com o objetivo de realizar operações nos MERCADOS, adere aos termos do “Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Títulos” firmado entre a MBC e a B3, no qual, o CLIENTE outorga à B3, poderes para, na qualidade de proprietário fiduciário, transferir para o seu nome, nas companhias emitentes, os ativos de sua propriedade.

6.1.1 Os valores mobiliários de propriedade do CLIENTE serão registrados em posição individualizada. As movimentações financeiras decorrentes de operações que tenham valores mobiliários por objeto, ou de eventos relativos a estes valores mobiliários, poderão ser creditadas ou debitadas em conta corrente do CLIENTE, mantida na Instituição Financeira indicada em sua documentação cadastral.

6.2 Os serviços objeto do mencionado contrato compreendem a guarda de ativos, a atualização, o recebimento de dividendos, bonificações, juros, rendimentos, exercício de direitos em geral e outras atividades relacionadas com os serviços de custódia de Ativos.

6.3 O ingresso de recursos oriundos de direitos relacionados aos títulos depositados na custódia serão creditados na conta do CLIENTE junto à MBC, e os ativos recebidos serão depositados em sua conta de custódia, na B3.

6.4 O exercício de direito de subscrição de ativos somente será realizado pela MBC mediante autorização do CLIENTE, e prévio depósito do numerário correspondente.

6.5 O CLIENTE receberá no **e-mail** cadastrado nos sistemas da MBC extratos mensais, emitidos pela B3C, contendo a relação dos ativos e demais movimentações ocorridas em seu nome.

6.6 A conta de custódia, aberta na B3, será aberta e movimentada exclusivamente pela MBC.

CLÁUSULA SÉTIMA – POLÍTICA DE COBRANÇA DE TAXAS, TARIFAS E PREÇOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS

7.1 A taxa de corretagem que incide sobre os negócios realizados entre o CLIENTE e a MBC será livremente negociada entre as partes.

7.2 A MBC adota a seguinte Política de Cobrança de taxas de corretagem:

- a. nas operações realizadas em sua mesa de operações, acatando as ordens do CLIENTE, de forma verbal ou por e-mail, aplica-se um percentual sobre o valor de cada negócio, conforme uma tabela de percentuais de taxa de corretagem padrão da B3, cujo montante será lançado a débito na conta do CLIENTE, obedecendo-se aos prazos usuais dos MERCADOS;
- b. nas operações realizadas por meio de canais eletrônicos utilizando conexões automatizadas, são cobradas taxas de corretagem fixas.

7.3 A MBC lançará a débito na conta do CLIENTE, além da taxa de corretagem mencionada no item 7.2 acima, os seguintes valores:

- a. taxa registro de operações com títulos, valores mobiliários e mercadorias, admitidos à negociação nos MERCADOS;
- b. taxas de custódia sobre contas com movimentação e ativos e sobre valor da carteira de renda variável;
- c. tributos relativos as operações realizadas
- d. retenções de impostos, exigíveis na forma da legislação em vigor;
- e. taxa de manutenção de contas sem movimentação e custódia das mesmas;
- f. taxa de liquidação e de registro de contratos fixados pela B3 – Segmento BM&F, quando aplicável, e demais custos e despesas incidentes;
- g. taxa de transferência de custódia de títulos e valores mobiliários para terceiros e/ou para outras instituições;
- h. valores relativos à disponibilização das PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO;
- i. quaisquer outros valores decorrentes das operações realizadas pela MBC por conta e ordem do CLIENTE

7.3.1 Fica a exclusivo critério da MBC isentar o CLIENTE de quaisquer taxas ou valores, durante o prazo de julgar conveniente, não significando com isso, aceitação de alterações nas cláusulas e condições contratuais firmadas entre as partes.

7.4 A MBC não se limitará à cobrança das taxas, tributos, retenções e valores mencionados no item 7.3 acima, podendo alterar tal lista em função de determinações legais ou estipuladas pela B3, informando previamente o CLIENTE a respeito das eventuais alterações.

7.5 Em função das características dos MERCADOS, as taxas de corretagem da MBC podem ser alteradas a qualquer tempo e a exclusivo critério desta, estando sempre à disposição do CLIENTE no site da *Internet* da MBC.

CLÁUSULA OITAVA - GRAVAÇÃO DAS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS

8.1 A MBC possui política própria e formalizada para a gravação das ligações telefônicas, recebidas por esta, ou originadas dela, em suas posições de *back-office* e mesa de operações, que possibilita a reprodução clara dos diálogos entre seus clientes e funcionários.

8.2 As gravações são devidamente arquivadas pelo prazo regulamentar, ficando constantemente à disposição para fiscalizações ou auditorias.

8.3 O sistema de gravação das ligações da MBC substitui o registro das ordens dos clientes recebidas por telefone, e possibilita a identificação da data, horário, número de origem e duração de cada contato.

8.4 Os funcionários da MBC devem se identificar em cada ligação, assim como obter os dados do cliente, ou de seu representante legal.

8.5 Para cada ordem recebida, devem ser registradas com clareza:

- a. a natureza (de compra ou de venda), e o tipo;
- b. o prazo de validade da ordem, se houver;
- c. a descrição do ativo, das quantidades e dos preços, se for o caso;

8.6 O acesso às gravações é facultado aos clientes da MBC, se solicitado pelos mesmos, desde que destinado aos fins legais.

8.7 O uso do sistema é exclusivo da MBC, que compete manter devidamente arquivado e sob sua responsabilidade, os códigos de acesso ao mesmo.

8.8 Somente os profissionais da MBC poderão ouvir as gravações, e só poderá reproduzi-las, ou copiá-las para outro meio eletrônico, se expressamente solicitado, pelo CLIENTE ou pelos órgãos reguladores.

8.9 É considerado falta grave de funcionário da MBC, o uso indevido ou não autorizado das gravações, ou o acesso não autorizado ao sistema.

8.10 O conteúdo das conversas telefônicas do CLIENTE, mantidas com a MBC e seus profissionais, poderá ser usado como prova no esclarecimento de eventuais dúvidas e questões relacionadas à conta do CLIENTE e suas respectivas operações.

CLÁUSULA NONA – PERFIL DO INVESTIDOR

9.1 Com o objetivo de atender às normas regulamentares a MBC, realizará pesquisas junto ao CLIENTE, para determinar a correta adequação do perfil de investimentos deste, em relação à composição de sua carteira detida ou pretendida (“*SUITABILITY*”), providenciando ainda, aferições regulares de tal adequação.

CLÁUSULA DÉCIMA – LIMITES OPERACIONAIS

10.1 A MBC, a seu exclusivo critério, poderá impor limites operacionais para a realização de operações e/ ou estabelecer mecanismos que visem a limitar riscos excessivos que poderão ser prejudiciais ao CLIENTE, recusando-se inclusive a receber as ordens, e/ ou executá-las parcialmente, em decorrência de:

- a. variação brusca de cotações de ativos negociados nos MERCADOS
- b. condições excepcionais dos MERCADOS
- c. incompatibilidade entre a posição do CLIENTE, seus ativos ou carteira, e o perfil de investimentos definido por este, perante a MBC, no momento da abertura de sua conta ou nas atualizações regulares posteriores a que deverá proceder, conforme regras mencionadas no item 9.3 a seguir.

10.2 A MBC poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, limitar a quantidade de posições “em aberto”, mantidas em nome do CLIENTE, bem como encerrar tais posições, quando constatar que tais posições ultrapassaram o limite estabelecido, mediante simples comunicação, sem a necessidade de prestar qualquer justificativa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PESSOAS VINCULADAS

11.1 São consideradas “Pessoas Vinculadas” à MBC de acordo com a regulamentação em vigor.

11.2 No momento em que preencher a Ficha Cadastral, o CLIENTE deve declarar no campo específico, se sua situação encaixa-se ou não à definição de Pessoa Vinculada.

11.3 As pessoas vinculadas podem operar na MBC, sendo que, a informação de que a contraparte é pessoa vinculada à MBC constará, obrigatoriamente, em todas as notas de corretagem de tais operações.

11.4 Toda operação em que uma pessoa vinculada seja contraparte, será informada ao CLIENTE pela MBC.

11.5 As Notas de Corretagem das operações realizadas pelas pessoas vinculadas, contém a informação explicitando tratar-se de pessoa classificada como tal.

11.6 As especificações dos negócios ordenados por pessoas vinculadas à MBC, inclusive as destinadas a carteira própria da MBC, se aplicável, serão especificadas de acordo com os manuais de procedimentos da B3.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS

12.1 De acordo com a legislação em vigor, são consideradas “Pessoas Politicamente Expostas” os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos 5(cinco) anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

12.2 No momento em que preencher a Ficha Cadastral, o CLIENTE deve declarar no campo específico, se sua situação encaixa-se ou não à definição de Pessoa Vinculada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PROVIDÊNCIAS DE CONTINGÊNCIA

13.1 Em caso de interrupção do sistema eletrônico de comunicação da MBC, por motivo operacional ou de força maior, situações essas classificadas como “de contingência”, as ordens poderão ser transmitidas pelo CLIENTE diretamente à Mesa de Operações da MBC, ou por outros meios que esta disponibilizar,

13.2 Os telefones de contato da MBC, inclusive seu endereço eletrônico (*e-mail*) estão disponíveis em seu site na *Internet*.

13.3 Em razão dos riscos inerentes aos meios de comunicação utilizados nos sistemas eletrônicos de negociação da MBC e da B3, o CLIENTE não poderá responsabilizar a MBC por problemas de transmissão, interferências ou intervenções causadas por terceiros, ou próprias do meio utilizado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 A MBC se obriga a informar ao CLIENTE qualquer alteração deste documento, usando para tanto, todos os meios a seu dispor, tais como, mas não restrito a: (i) envio de correspondência aos endereços físico e eletrônico, constantes na Ficha Cadastral do mesmo; (ii) publicação no site da Internet da MBC.

14.2 A MBC manterá todos os documentos relativos às ordens e operações realizadas pelo CLIENTE devidamente arquivadas, obedecendo aos prazos e termos estabelecidos pelos órgãos reguladores e de fiscalização do país.

14.3 As “Regras e Parâmetros de Atuação” da MBC, ora definidas, são parte de um conjunto de documentos que o CLIENTE, assina quando inicia suas operações nos MERCADOS, aderindo e concordando com o inteiro teor destes. Os demais documentos que compõem o cadastro completo do CLIENTE são:

- a. “Termo de Adesão” aos contratos: (i) para realização de operações nos mercados administrados por bolsa de valores, mercadorias e futuros, por entidade de balcão organizado e por câmaras de registro, compensação e liquidação; e (ii) de prestação de serviços de custódia de títulos;
- b. “Autorização para operações de empréstimos de títulos”, se o CLIENTE desejar.

14.4 No “Termo de Adesão” mencionado no item “a”, acima, estão relacionados todos os regulamentos e normativos aplicáveis às operações nos MERCADOS, que afetarão a relação comercial do CLIENTE com a MBC, que estão disponíveis para pesquisa no site desta na *Internet*.

14.5 Ao iniciar suas operações nos MERCADOS, por meio da MBC, o CLIENTE estará ciente;

- a. de todas as regras aplicáveis às operações nos MERCADOS;
- b. de que os investimentos realizados nos MERCADOS são caracterizados por serem de risco;
- c. de que não poderá imputar culpa ou dolo à MBC, nem tampouco responsabilizá-la, por eventuais prejuízos causados pelo insucesso das operações que realizar.